



Documento TJ/AM 2017/030222

Dados do Cadastro

Entrada: 30/11/2017 às 11:29

Setor origem: PTJ/TJ - Protocolo do Tribunal de Justiça

Interessado principal: SOLUX CONSTRUÃ ã ES DE EDIFÍCIOS LTDA

Assunto: SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS

Detalhamento: ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA Nº 001/2017.

**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

SOLUX CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS

LTDA (CNPJ nº 13.153.160/0001-12), pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Manaus, estado do Amazonas, na Av. Gabriel Correa Pedrosa, nº 180, sala 03, por intermédio de seu representante legal que a esta subscreve, vem, com o acatamento de estilo, perante Vossa Senhoria, inconformada com a R. Decisão de sua inabilitação ao referido certame, manifestada na Ata da Análise dos Documentos de Habilitação vinculada à concorrência de número em epigrafe, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

vejamos:

cujas razões seguem delineadas, senão



PRELIMINARMENTE, cumpre destacar a tempestividade desse recurso, na medida em que atende ao quanto consubstanciado no art. 109, I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da Ata no caso de inabilitação do licitante. Destarte, a lavratura da Ata objeto deste recurso ocorrera em 23/11/2017.

DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação, no que tange ao quesito de Qualificação Técnica, julgou inabilitada a Recorrente, porquanto alegou o não preenchimento dos requisitos exigidos na cláusula 8.1.3.b1 do Edital, haja vista que os quantitativos mínimos para *retirada de estrutura e placas de ACM* não estão comprovados com os acervos técnicos ora apresentados, arguindo ainda que, para fins de esclarecimento, o quantitativo mínimo, tanto para retirada, quanto para instalação de estrutura e placas em ACM de 50% equivale a 2.216,81m².

Com a devida *venia*, se observado atentamente a Certidão de Acervo Técnico nº 938522/2017, cuja o objeto do contrato é "*Substituição de ACM da fachada da Praça XV de Novembro, no regime de empreitada por Preço Global (Material e Mão-de-Obra), a ser feita pela contratada no imóvel, na cidade de Manaus (AM), e que assim se descreve e caracteriza: 3286 – Praça XV de Novembro, 9097 – Genop Manaus, 1930 – Compe Manaus, 4838, PSO Manaus, 9402 – Valores Manaus, 4808 – CSO/PEE Manaus, localizados na Praça XV de Novembro, 111 – Manaus (AM), CEP: 69.005-400*", ora apresentado pela Recorrente, o argumento alhures mencionado se contrapõe ao princípio da legalidade, pois o art. 30, I, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, tal qual o item 8.1.3.b do Edital, determina que "*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*"(grifo nosso).



Ocorre que, a Recorrente, ao juntar a referida Certidão de Acervo Técnico, atendeu prontamente ao que fora exigido, não somente por ter demonstrado no item 1.10 (fl. 03) a execução da remoção de placas de alumínio composto ACM, na quantidade de 1.762,11 m², **como também no item 1.4**, onde executara **serviço similar de complexidade superior ao exigido no Edital**, qual seja:

Item 1.4 - Demolição de desmontagem de qualquer tipo de estrutura metálica (escada, coberturas, marquises, mezaninos, etc.) – Este serviço é referente à retirada da estrutura metálica a qual se fixava os tubos alumínio que sustentavam as placas de ACM.

Insta salientar que não pode haver elementos restritivos à competitividade do certame. O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados a contratar. Esse princípio, expresso no art. 37, XXI, da Constituição Federal, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

O Tribunal de Contas da União constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo já referido art.37, XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é o entendimento desse Egrégio Tribunal (BRASIL, TCU, 2009b), *in verbis*:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam



elas de caráter técnico-operacional, não podem ser dezarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências serão sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado".(grifo nosso)

É cediço a relevância da exigência de apresentação de atestados, uma vez que o escopo é averiguar a capacidade técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, o que não é o caso.

Ademais, é forçoso destacar que essa experiência prévia não precisa ser idêntica a do objeto que se pretende licitar. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho, senão vejamos:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou a obra ou serviço exatamente idêntico preenche



os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto” (2010, p.441) (grifo nosso).

“Vale insistir na inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos, 12 ed, São Paulo: Dialética, 2008, p. 431) (grifo nosso).



Ademais, é imperioso salientar que essa questão já fora objeto de um pedido de esclarecimento formulado por uma das licitantes, a qual arguira, com supedâneo no item 8.1.3 b1, no que tange a *“Retirada de Estrutura e Placas em ACM – 50%, se poderá ser aceito, também atestados de execução de retirada da fachada de outros elementos de revestimentos, tais como granito mármore, etc”*. Não obstante, trouxera à baila argumentos fundamentados em decisões do Tribunal de Contas da União, bem como na doutrina.

Insta observar que, aparentemente nas mesmas condições que a Recorrente, a referida licitante supramencionada, ao contrário daquela, fora habilitada para a próxima fase do procedimento licitatório.

No que concerne ao princípio da isonomia, no parágrafo 1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da **competitividade** sendo vedado aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, constata-se que há limites legais um tanto rígidos a serem seguidos pela Administração Pública no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos.



Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário ao fiel cumprimento da futura obrigação contratual.

Por esse diapasão, postula-se pelo PROVIMENTO desse recurso, no sentido de tornar a Recorrente devidamente habilitada no que tange ao quesito da qualificação técnica, haja vista que demonstrara, cabalmente, os quantitativos mínimos para retirada, atendendo, pois ao quanto disposto no item 8.1.3.b. c.c. item 8.1.3.b.1, do Edital, consoante acervo técnico ora juntado na ocasião da fase da habilitação e anexo ao presente recurso. Sem olvidar, ainda, que está em consonância com os princípios da legalidade e igualdade norteadores da Administração Pública.

Outrossim, com fulcro no art. 109, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, requer a atribuição do efeito suspensivo do procedimento licitatório até que o presente recurso seja julgado, o qual postula-se, repise-se, por seu pronto PROVIMENTO.

Termos em que, espera deferimento.

Manaus, AM, 29 de novembro de 2017.



SOLUX CONST. DE EDIFICIOS LTDA
Halisson de Abreu Costa
Sócio-Administrador



SOLUX CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA
Paulo Rogério Pereira
Engenheiro Civil
CREA: 5061167187/D-SP